PARECER JURÍDICO

Processo de DISPENSA DE CHAMAMENTO PUBLICO 003/2025

– LEI 13.019/2014 e Decreto Municipal 4.070/2017 -

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objeto: A Rede Feminina de Combate ao Câncer de Curitibanos, CNPJ: - 78.478.021/0001-04 apresentou Plano de Trabalho solicitando transferência de recursos financeiros, visando à assistência gratuita às pessoas de baixa renda portadoras de doenças oncológicas e promoção de campanhas de conscientização e prevenção ao câncer em Curitibanos/SC.

Nos termos do disposto na Lei n. 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto n 4.870/2017, foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Município o processo de Dispensa de Chamamento Público para com a Associação, visando o recebimento de recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O processo iniciou-se com a deliberação do Conselho Municipal de Saúde. Após a Associação apresentou Plano de Trabalho e comprovante de credenciamento a que alude o Decreto n. 4.871/2017 e veio acompanhado do parecer contábil e técnico do referido FUNDO MUNICIPAL.

O plano de trabalho expõe os seguintes Objetivos:

Específicos:

1) Promover ações que minimizem o desconforto e proporcionem a qualidade de vida e bem-estar dos pacientes oncológicos.
2) Desenvolver ações especializadas para o diagnóstico rápido da doença.
3) Desenvolver campanhas informativas sobre a prevenção do câncer e cuidados para com a saúde.

A presente Dispensa de Chamamento se fundamenta no art. 30, inciso VI da Lei 13.019/2014, com suas alterações. A lei apresenta de forma clara que em certos momentos o chamamento pode ser dispensando, apresentando um rol taxativo no artigo 30, entre estas, a do inciso VI, *in verbis:*

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

...VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Importante consignar que a Constituição Federal inseriu o direito à educação e à saúde no rol dos direitos fundamentais. Estabelece a Lei Maior a responsabilidade do Estado na implementação das referidas políticas (artigos 200 e 196 da CF, respectivamente).

E ainda; Nesse sentido, considerando que entidade já executa as ações descritas em seu objeto e, tendo em vista, que dispensa a realização de chamamento público, verifica-se que a parceria por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO é plenamente legal, observado os requisitos expostos na Lei 13.019/2014 e Decretos 4.870/2017, 4.871/2017, guardando razões de interesse público. Segundo se retira dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/14, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Neste interim, após análise superficial, dada a urgência do Parecer, observa-se que apenas uma entidade localizada no Município de Curitibanos é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, que é a APAE – Curitibanos.

Destarte, no caso em questão verifica-se a viabilidade de aplicação de **dispensa do Chamamento Público,** com a base jurídica supracitada.

Importa mencionar que as organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas públicas e promover sua aderência às demandas sociais.

Em face da inegável relevância social da organização da sociedade civil denominada REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER – CURITIBANOS, na confirmação das redes de proteção social, e ainda, considerando ser a única entidade no Município a qual presta serviços desta natureza, se OPINA pela possibilidade de efetivação de transferência voluntária de recursos, através de Chamamento Público, dispensado, consubstanciado por Contrato de Fomento, com fundamento legal nos Arts. 31 e 32, da Lei Federal n. 13.019/14, com a devida

justificativa do ato cumprimento de todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei em comento

Nesse sentido, reconhecendo a competência municipal e a insuficiência do ente público no atendimento, fica devidamente demonstrada, no parecer técnico, a necessidade da contratação de organização especializada.

Nesse sentido e considerando que a Associação, entidade previamente credenciada, já realizava as ações propostas, em observância aos termos do parecer técnico, verifica-se que a DISPENSA para a parceria com a REDE FEMININA, por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO, é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda presente as razões de interesse público.

Importante enfatizar a necessidade de publicação do extrato da justificativa da dispensa, no sítio oficial da administração pública e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria.

Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

Isto Exposto, ante ao apresentado entendo que a presente dispensa de Chamamento Público 003/2025 cumpre as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações, recomendando a parceria por meio de termo de Colaboração.

Curitibanos (SC), 10 de abril de 2025.

Hérlon Adalberto Rech
Procurador Geral do Município